

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

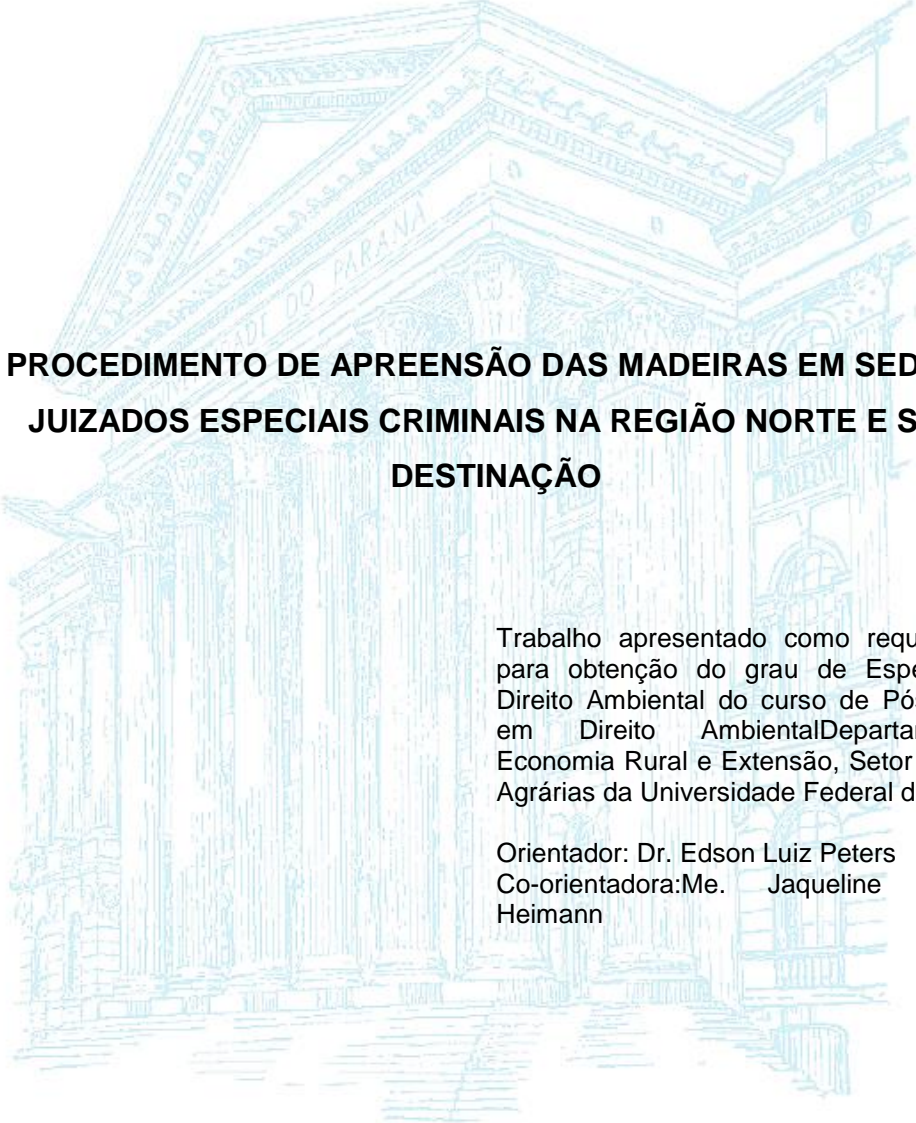
MARIANA BARBOSA NAKAYAMA

**O PROCEDIMENTO DE APREENSÃO DAS MADEIRAS EM SEDE DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NA REGIÃO NORTE E SUA
DESTINAÇÃO**

CURITIBA

2016

MARIANA BARBOSA NAKAYAMA



**O PROCEDIMENTO DE APREENSÃO DAS MADEIRAS EM SEDE DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NA REGIÃO NORTE E SUA
DESTINAÇÃO**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental do curso de Pós-graduação em Direito Ambiental Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Dr. Edson Luiz Peters
Co-orientadora: Me. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2016

Dedico este, ao Senhor Deus, por ter me sustentado e proporcionado forças para que com êxito pudesse alcançar mais uma etapa importante da minha vida. Dedico também, à minha família, em especial aos meus pais (Newton e Lúcia), que me deram a vida e me ensinaram a vivê-la com dignidade, que me ensinaram a trilhar os caminhos obscuros com coragem e cheia de esperanças, que se doaram inteiros e renunciaram aos seus sonhos, para que, muitas vezes, pudesse realizar os meus. Agora, vivo uma emoção que jamais seria traduzida em palavras... Essa conquista também é de vocês. Obrigada por tudo e meu amor por vocês é imensurável e incondicional.

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Deus pela sua infinita misericórdia, bondade e amor. Por ter iluminado a minha caminhada e me amparado nos momentos em que meu medo, infelizmente, foi maior que a minha fé. E, principalmente, por sempre me fazer acreditar que os sonhos, por mais impossíveis que pareçam, podem ser realizados.

À minha família por todo suporte, amor, carinho e compreensão. As palavras aqui desprendidas são ínfimas para descrever o tamanho da minha gratidão e do meu amor por vocês que certamente são as pessoas mais importantes da minha vida. A caminhada até aqui foi árdua, porém, hoje, colho os frutos dessa doce batalha e vocês foram e continuam sendo a minha maior fonte de inspiração, ânimo e persistência.

Ao meu noivo, por todo amor, paciência, incentivo e suporte. Hoje, tenho a certeza que de todo sofrimento e renúncias, valeram a pena! Estamos colhendo juntos, os frutos da nossa dedicação. Esta vitória também é sua!

A Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Ao orientador Edson Luiz Peters pela dedicação, paciência e por, principalmente, ter me guiado no amadurecimento dos conceitos e conhecimentos necessários à conclusão desta monografia.

A Co-orientadora Jaqueline de Paula Heimann pela dedicação, carinho, paciência e por me proporcionar conhecimentos técnicos necessários para a elaboração da monografia. Obrigada por tanto ter me auxiliado.

Aos Professores desta Faculdade pelo amor e dedicação com que repassaram seus conhecimentos jurídicos. Saibam que vocês contribuem significativamente para a realização de sonhos.

Aos amigos, irmãos que Deus nos permitiu escolher, pelo carinho, amizade, amor, respeito, compreensão e companheirismo.

Aos servidores do Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal de Vilhena/RO que me inspiraram na realização da presente monografia, agradeço pela sincera amizade, carinho, apoio e paciência a mim conferidos. Levo cada um de vocês dentro do meu coração.

A pessoa trabalhando com objetivo firme, todos os obstáculos se tornam maleáveis. (Kiyoshi Nakayama)

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de apresentar aspectos relevantes sobre o procedimento de apreensão das madeiras em sede dos Juizados Especiais Criminais na Região Norte e sua possível e adequada destinação. Para tanto, além de demonstrar que a prática utilizada, por vezes, pelo Poder Judiciário e órgãos ambientais fiscalizadores, quanto à apreensão dos produtos florestais é falha, pois facilita e incentiva a prática de condutas ambientais criminosas, visa propor meios para solução deste crime ambiental, qual seja, o transporte ilegal de produtos florestais. Vale mencionar que se propõe também fazer uma análise sobre a possível alienação ou doação dos produtos ambientais para entidades beneficentes, uma vez que, a madeira é um recurso natural, renovável, de natureza orgânica e uso considerado ecologicamente correto, por isso, pode ser utilizada de diversos modos. Os intuitos maiores deste estudo são alertar sobre a necessidade da conscientização ambiental e seus benefícios, bem ainda, demonstrar que em se deixando o produto do crime florestal se deteriorar, no caso as madeiras, causadas pela destinação a locais inadequados, quem comete o maior crime é o Poder Judiciário. A conscientização ambiental aliada a políticas públicas eficientes, ainda são, os principais fatores contribuintes de uma vida saudável e equilibrada. Desse modo, se encontrará respostas inteligentes para os diversos problemas ambientais e poder-se-á compreender o real valor de um meio ambiente sadio.

Palavras-chave: Juizado Especial Criminal. Apreensões ambientais. Crimes ambientais. Destinação. Produtos florestais. Doação.

ABSTRACT

This work has to objective to provide relevant aspects about the procedure of seizure of the woods in the seat of the special criminal courts In the northern region and your possible and appropriate destination. To that, in addition to demonstrating that used practice, sometimes, by the Judiciary and supervising environmental agencies, the seizure of forest products is flawed because it facilitates and encourages the practice of criminal environmental behavior, aims to propose means to solve this enviromental crime, namely the illegal transport of forest products. It is worth mentioning that it also proposes to make an analysis on the possible sale or donation of environmental products to charitable organizations, since wood is a natural, renewable resource, organic in nature and use considered environmentally correct, so it can be used in various ways. The greatest intentions this study are warning of the need for environmental awareness and its benefits, and also demonstrate that leaving the product of forest crime deteriorate, in the case wood, caused by the destination to inappropriate places, those who commit the greatest crime the Judiciary. Environmental awareness coupled with efficient public policies, are still the main factors contributing to a healthy and balanced life. This way, one will find intelligent answers to the various environmental issues and power to will understand the real value of a healthy environment.

Keywords: Special Criminal Court. Environmental criminal. Specific allocation. Forest products. Donation.

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1: MADEIRA APREENDIDA PELO IBAMA.....	28
FIGURA 2: MADEIRA APREENDIDA PELO IBAMA.....	28
FIGURA 3: MAIS DE 2,6 MIL METROS CÚBICOS DE MADEIRA EM TORAS APREENDIDAS.....	29
FIGURA 4: MADEIRA APREENDIDA PELO IBAMA.....	29
FIGURA 5: DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NAS FLORESTAS.....	30
FIGURA 6: FLORESTA AMAZÔNICA: O ECODESENVOLVIMENTO TENTA EVITAR ERROS DO CRESCIMENTO TRADICIONAL, QUE LEVAM À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.....	30
FIGURA 7: MADEIRAS QUE FORAM DEPOSITADAS NO PÁTIO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIDADE DE VILHENA/RO E HOJE ESTÃO DETERIORADAS.....	37
FIGURA 8: MADEIRAS DEPOSITADAS NO PÁTIO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIDADE DE VILHENA/RO, INICIANDO O PROCESSO DE DETERIORAÇÃO.....	38
FIGURA 9: MADEIRAS DEPOSITADAS NO PÁTIO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIDADE DE VILHENA/RO.....	38
FIGURA 10: MADEIRAS AMONTOADAS NO PÁTIO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIDADE DE VILHENA/RO.....	39
FIGURA 11: MADEIRAS ALOCADAS NO DEPÓSITO PÚBLICO DA CIDADE DE VILHENA/RO.....	39
FIGURA 12: MADEIRAS ALOCADAS NO DEPÓSITO PÚBLICO DA CIDADE DE VILHENA/RO.....	40

LISTAS DE ABREVIATURAS

ADERJ – Associação Defensores da Represa de Jurumirim.

CF – Constituição Federal.

CPC – Código de Processo Civil.

ECO-92 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

INDEPPA – Instituto Nacional de Educação para Defesa e Preservação do Meio Ambiente.

JECRIM – Juizado Especial Criminal.

MMA – Ministério do Meio Ambiente.

RE – Recurso Especial.

TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência.

TJ – Tribunal de Justiça.

TJMT – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

SEDAM – Secretaria do Meio Ambiente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 OBJETIVOS.....	11
2.1 OBJETIVO GERAL	11
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
3. MATERIAL E MÉTODOS	12
3.1 TIPOS DE PESQUISA	12
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	13
4.1 Análise da criação dos Juizados Especiais Criminais	13
4.1.1. Competências, objetivos e princípios norteadores	14
4.1.2 Conceito doutrinário e definição legal da infração de ‘menor potencial ofensivo’ e sua incidência	17
4.2 Abordagem sobre os institutos dos crimes ambientais	19
4.2.1 Competência dos Juizados Especiais Criminais	24
4.3 A grande problemática enfrentada na Região Norte	27
4.4 Abordagem sobre o procedimento de apreensão de carga e o respectivo depósito.....	31
4.5 Soluções para a problemática abordada	36
4.5.1 Reconhecimento de que o maior crime é não dar destinação adequada às madeiras apreendidas.....	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Criminais, regulados pela Lei nº 9.099/95, possuem como objetivo assegurar o amplo acesso, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional de forma simples e informal, ou seja, seu principal propósito se baseia em diminuir o número de processos levados à Justiça Comum (em todo Brasil) e viabilizar o acesso ao Poder Judiciário através de sua desburocratização (BRASIL, 1995).

Nos dias de hoje, percebe-se que os objetivos que ensejaram a criação dos Juizados foram distorcidos, vez que, não houve o alívio das Varas Comuns, bem como, os Juizados foram abarrotados de processos (FELIPE, 2014).

É possível aferir, de acordo com a legislação penal ambiental, que determinados crimes ambientais são julgados pelos Juizados Especiais, vez que, são considerados de menor potencial ofensivo. Data vênia, neste ponto, verifica-se um contrassenso, vez que, levando em consideração que o meio ambiente é um bem de toda coletividade e tê-lo de modo saudável e equilibrado é direito conferido, inclusive, às futuras gerações, crimes ambientais, de modo geral, não poderiam ser remetidos ao conceito (literal) de menor potencial ofensivo.

Tendo em vista o que dispõe o Art. 46 da Lei dos Crimes ambientais (Lei nº 9605/98), também comete crime ambiental, aquele que transporta madeiras de forma ilícita. É por oportuno mencionar que a maioria dos motoristas que atuam no transporte de tais produtos, não residem no local da apreensão, isto é, em razão da madeira ter destinação específica, os consumidores/compradores acabam por contratar motoristas de sua cidade, por motivo de precaução.

É necessário apontar que, principalmente na região Norte, as florestas foram e ainda são derrubadas de forma despreocupada, ocasionando muitos danos graves ao meio ambiente. Os madeireiros, em sua maior parte, derrubam as árvores indistintamente, para somente depois escolher as madeiras (toras) de seu interesse.

Os procedimentos, após realizar a abordagem do motorista transportando produto florestal ilícito, nas ações repressivas ou preventivas, são: 1) Lavrar o auto de apreensão; 2) Apreender a carga; 3) Conferir depósito ao produto até o julgamento da causa. Corriqueiramente, observa-se que o próprio motorista (ou proprietário) atua na qualidade de fiel depositário, visto que, não há depósito público adequado.

Após a instrução do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) este é encaminhado ao Juizado Especial Criminal (JECRIM) ou à Vara Criminal competente e por meio da análise do caso, bem como, do acusado poderá ser ofertada pelo Magistrado a transação penal ou suspensão condicional do processo. Nesta fase processual ocorre grande equívoco, pois o depositário fiel não precisa apresentar o produto do crime.

Desta forma, há grande estímulo para a prática das infrações penais relacionadas ao transporte dos produtos ambientais, vez que, em razão de não existir o perdimento do produto apreendido, o fiel depositário, em muitas das vezes, entrega a carga ao destinatário e recebe o pagamento pelo serviço, o que torna o crime ambiental vantajoso economicamente. Os maiores consumidores não estão preocupados na responsabilidade socioambiental de seus empreendimentos (PACIELLO, 2007).

Há algumas poucas situações em que o criminoso perde a *res* literalmente, pois a carga é depositada em qualquer pátio público, ficando exposta às intempéries climáticas do cotidiano. Nestas situações, a madeira se decompõe em, no máximo, 06 meses.

Apesar do artigo 25 da Lei nº 9605/98, seguido do decreto nº 3179/99, artigo 2º, § 6º, inciso II, aduzir que produtos e subprodutos (incluindo a madeira) serão avaliados e doados a “instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras” (BRASIL, 1995), não há verdadeira aplicação no caso em concreto, visto que, além de não contarem com depósitos adequados para armazenar a carga apreendida, há muita lentidão no julgamento dos processos em matéria ambiental.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar que o procedimento de apreensão das madeiras e sua possível destinação, em sede dos Juizados Especiais Criminais, conta com inúmeras falhas.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Analisar a criação dos Juizados Especiais Criminais, sua competência, objetivos e princípios norteadores. Bem como, sobre o que é (conceito doutrinário e definição legal) infração de menor potencial ofensivo e em quais casos poderá ser aplicado.
- b) Abordar sobre os institutos dos crimes ambientais, principalmente em relação a competência dos juizados especiais criminais.
- c) Demonstrar a grande problemática enfrentada, principalmente na Região Norte.
- d) Abordar sobre o procedimento de apreensão de carga e o respectivo depósito.
- e) Propor soluções apontadas pela doutrina para a problemática abordada, fazendo o Reconhecimento de que o maior crime é não dar destinação adequada às madeiras apreendidas.

3. MATERIAL E MÉTODOS

3.1 TIPOS DE PESQUISA

Primeiramente, vale mencionar que, Diehl (2004 citado por DALFOVO, LANA e SILVEIRA, 2008) aduz que a pesquisa qualitativa, descreve a complexidade de determinado problema, sendo necessário compreender e classificar os processos dinâmicos vividos nos grupos, contribuir no processo de mudança, possibilitando o entendimento das mais variadas particularidades dos indivíduos.

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa, vez que, além de não se ater a números, objetiva explicar o motivo dos produtos florestais serem apreendidos e exprimir as soluções para a problemática. Os dados analisados se valem de diferentes abordagens.

Dentro de tal conceito amplo, os dados qualitativos incluem também informações não expressas em palavras, tais como pinturas, fotografias, desenhos, filmes, vídeo tapes e até mesmo trilhas sonoras (TESCH, 1990 *apud* DALFOVO, 2008).

Quanto à natureza, a pesquisa é aplicada porque objetiva solucionar problemas reais, busca novos conhecimentos para a prática e envolve interesses locais (RAMOS, RAMOS, BUSNELLO, 2005 *apud* DALFOVO, 2008).

A pesquisa é tida como descritiva, quando descreve um fenômeno e registra a maneira que ocorre (HYMANN, 1967 *apud* DALFOVO, 2008).

A presente pesquisa se enquadra como descritiva, vez que, descreve os fenômenos de determinada realidade – apreensão das madeiras e sua não destinação adequada - sem a interferência do pesquisador.

Trata-se de uma pesquisa de levantamentos, isto é, segundo Dalfovo, Lana, Silveira (2008) concentra-se a pesquisa em orientações para atingir o objeto de estudo. Há um levantamento de informações, bem como, os seus motivos, que possibilitam o conhecimento da realidade de forma rápida e eficaz.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O capítulo de resultados é fracionado em cinco subcapítulos, sendo que cada um deles corresponde a um dos objetivos inicialmente apresentados. Iniciando com uma análise da criação dos Juizados Especiais Criminais. Seguido de uma abordagem sobre os institutos dos crimes ambientais. Bem ainda, haverá uma discussão sobre a grande problemática enfrentada na Região Norte. Posteriormente far-se-á uma discussão acerca da abordagem sobre o procedimento de apreensão de carga e o respectivo depósito. Por fim, serão apresentadas as soluções, apontadas pela doutrina, para a problemática abordada.

4.1 ANÁLISE DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Primeiramente, é por oportuno mencionar que a Carta Magna, em seu artigo 98, inciso I, estabeleceu a implementação dos Juizados Especiais Criminais, providos por juízes togados e/ou leigos que teriam a atribuição de presidir todas as fases processuais, quais sejam, a conciliação, o julgamento e a execução dos crimes de menor potencial ofensivo, por meio de um procedimento oral e sumaríssimo, visando a rapidez e eficiência. Neste instituto legal, isto é, a Constituição Federal, o primeiro Constituinte também dispôs sobre a transação penal e o julgamento de recursos pela turma recursal - composta por juízes de primeiro grau. No ano de 1995, isto é, transcorrido sete anos da promulgação da Constituição Federal, o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, instituiu e regulamentou os dispositivos sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, através da Lei nº 9.099/95 (FELIPE, 2014).

Os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) tinham a missão de ser um instrumento de pacificação social, capaz de provocar a mudança de comportamento da sociedade, de forma a estimular o cumprimento voluntário das próprias obrigações e o respeito ao direito do próximo, contribuindo para a recuperação da imagem do Poder Judiciário e para o resgate da cidadania (FELIPE, 2014).

Conforme análise feita em 'Por que foi criado o Juizado Especial Cível' tem-se que diante da lentidão encontrada na prestação jurisdicional ocasionada pelo grande número de demandas e pela aplicação de normas processuais que aumentam a duração de um processo, criaram-se os Juizados Especiais para solucionar tal

problemática. Dessa forma, com fundamento no princípio da celeridade, a Lei nº 9099/95 trouxe ferramentas processuais que conferem ao cidadão uma rápida resposta aos seus conflitos de interesses. Por isso, pode-se dizer que os Juizados Especiais, órgão da Justiça Comum, representam uma tentativa de desatolar a máquina judiciária, pois fornecem soluções rápidas às lides menos complexas, bem ainda, apresentam uma nova proposta procedimental para determinadas causas.

4.1.1. Competências, objetivos e princípios norteadores

Sobre a competência do Juizado Especial Criminal (JECRIM), o Art. 60 da Lei nº 9.099/95 traz que o Juizado Especial Criminal, ocupado por Magistrados e/ou juízes leigos, possui atribuição para conciliar, julgar e executar os crimes de menor potencial ofensivo, respeitando as normas de conexão e continência. Em seu parágrafo único aduz-se que serão observados os institutos da transação penal e da composição dos danos civis, quando houver a concentração de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, oriundos do emprego das normas de conexão e continência (BRASIL, 1995).

Neste sentido:

Tem competência para conciliação, processo e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, mediante a oralidade e abreviação do rito pelo procedimento sumaríssimo. Estes órgãos jurisdicionais devem ser orientados pela conciliação e transação penal como forma de composição, e o julgamento de recursos por turmas de juízes (...) O crime de menor potencial ofensivo, trata da competência material dos Juizados Especiais Criminais. Por sua vez, a competência territorial vem definida no art.63 da Lei 9099/1995, o qual determina a referida competência pelo lugar em que foi praticada a infração penal, adotando a teoria da conduta, restando, pois, ignorada pelo legislador a teoria do resultado adotada pelo CPP. A doutrina diverge quanto a este tema, pois há quem aponte ter a Lei 9099/1995 enunciado a teoria mista, porquanto o legislador tenha usado o termo *praticado* naquele dispositivo legal. A competência da Justiça Federal, quanto aos Juizados Especiais Criminais, é regulada pelo art.2º da Lei 10259/2001 o qual aduz que o Juizado Especial Criminal Federal é competente para processar e julgar os feitos da competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo. Os feitos da Justiça Federal, conforme destacou a norma legal, dizem respeito ao rol de competência estabelecido no art.109 da Constituição Federal (SANTOS, 2013).

A competência do juizado especial federal é absoluta, nesse sentido reza o art. 3º, §3º, da Lei 10.259/09.

A competência, nos Juizados especiais federais (JEFs), leva em consideração o valor da causa (até 60 salários mínimos), somando-se a este critério valorativo um critério subjetivo passivo: junto ao valor da causa, somente é de competência dos juizados especiais federais as causas que tenham como parte ré a União, Autarquias, Fundações e Empresas públicas federais.

De acordo com o site da Justiça Federal do Rio de Janeiro¹ os Juizados Especiais Federais são responsáveis para julgar ações previdenciárias, contra o INSS, ações contra a União, autarquias federais e empresas públicas federais, remuneração de servidores públicos federais, desde que não ultrapassem 60 salários-mínimos, bem como, infrações de menor potencial ofensivo – pena máxima não superior a dois anos ou multa.

A legislação, no entanto, traz situações em que a competência do JEF estará afastada, independentemente do valor da causa. São elas: causas sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares; anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; disputa sobre direitos indígenas; causas relativas a Estado estrangeiro ou a organismo internacional; mandados de segurança; ações de desapropriação, de divisão e demarcação; ações populares; execuções fiscais; ações de improbidade administrativa e ações sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Quanto aos Juizados Especiais Estaduais,

Incumbia ao legislador infraconstitucional definir as causas de menor complexidade, e ele o fez no artigo 3º da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III – a ação de despejo para uso próprio; IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. No parágrafo 2º do mesmo dispositivo, a Lei exclui do âmbito de julgamento do juizado especial algumas matérias, assim enumeradas: causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública; relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas. Fica claro que o artigo 3º da Lei 9.099/95, tanto nos seus quatro incisos, quanto nos seus parágrafos, apenas e tão somente

¹ Disponível em <https://www.jfrj.jus.br/conteudo/competencia-dos-jefs/materias-fora-da-competencia-dos-juizados-especiais-federais>; Acesso em Abril/2017

definiu quais seriam as causas de menor complexidade que, por determinação constitucional, seriam processadas perante o juizado especial cível. Em outras palavras, o legislador ordinário enumerou hipóteses taxativas que qualificava como sendo de menor complexidade, utilizando-se de critérios vários, dentre eles o valor da causa (inciso I). (MARQUES, 2010)

De acordo com Piske (2012) os objetivos do JECRIM são a conciliação, a transação, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade com a finalidade de alcançar o escopo maior - a pacificação social. Tais objetivos demandam uma atenção especial dos operadores do direito, visto que também são instrumentos necessários à concretização dos preceitos da Lei no 9.099/95.

A palavra conciliação é derivada do latim *conciliatio*, de *conciliare* (atrair, harmonizar, ajuntar); entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio põem fim à divergência amigavelmente.

Dessa forma, pode-se afirmar que a promulgação da Lei nº 9099/95 se deu por dois motivos fundamentais, quais sejam, diminuir o número de demandas que são levadas ao Poder Judiciário, bem como, simplificar o alcance da população à Justiça (FELIPE, 2014).

Por esta razão, os princípios norteadores dos Juizados Especiais são: a) Oralidade; b) Simplicidade; c) Economia Processual; d) Informalidade e e) Celeridade, uma vez que, tem como finalidade promover a eficácia na tramitação das causas e a solução do pleito litigioso, através da conciliação ou transação penal (SANTOS, 2013).

Os princípios acima mencionados encontram respaldo no Art. 62 da Lei dos Juizados Especiais que traz o seguinte:

O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da **oralidade, informalidade, economia processual e celeridade** (grifo nosso) objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995).

Segundo Pinesso (2013):

Princípio da oralidade (grifo nosso): a forma escrita que predomina nos procedimentos criminais cedeu lugar à oralidade, ou seja, os atos realizados no juizado, preferencialmente, serão na forma oral. Reduzem-se, a termo, apenas os atos considerados essenciais, a teor do § 3º do art.

65. Assim, há um predomínio da forma falada sobre a escrita, sem que esta, entretanto, fique excluída. É o que ocorre, por exemplo, na elaboração dos termos circunstanciados, nas tentativas de conciliação e transação, depoimentos, entre outros. **Princípio da informalidade** (grifo nosso): o processo no Juizado Especial Criminal deve ser despido de formalidades, isto significa dizer que, fica afastada a rigidez formal dos atos praticados perante o juizado. Assim, muitos atos devem ser praticados com simplicidade e com intenção de conseguir os resultados desejados. É o que ocorre, por exemplo, quando a lei estabelece que os atos não serão considerados nulos se atingirem as finalidades para os quais foram realizados, como prevê o art. 65. Se, porventura, houver prisão em flagrante, não se formará o auto de prisão em flagrante. De outra banda, é dispensado o relatório de sentença (art. 81, § 3º) e que, se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula da julgamento servirá de acordão. (art. 81, § 5). **Princípio da economia processual** (grifo nosso): visa dar fim à lide de forma econômica, ou seja, a aplicação deste princípio convém obter o máximo de resultado na atuação a lei com o mínimo emprego possível de atividade jurisdicional. **Princípio da celeridade** (grifo nosso): que “busca reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a decisão judicial, para dar uma resposta mais rápida a sociedade” (GONCALVES, 2007). Encontram-se também presentes, no Juizado Especial, outros princípios que tradicionalmente regulam o Direito Penal e Processo Penal, tais como: o contraditório e ampla defesa, estado de inocência, devido processo legal, imediata aplicação da nova lei processual, vedação das provas ilícitas, entre outros (PINESSO, 2013).

Por fim, vale mencionar que segundo Neto (2012) ter conhecimento sobre os princípios é entender como se estruturam a teoria geral dos sistemas e de qual forma eles correspondem de modo regular a diversas complexidades que aparecem ao operador do direito.

4.1.2 Conceito doutrinário e definição legal da infração de ‘menor potencial ofensivo’ e sua incidência

A Lei de introdução do Código Penal Brasileiro (Lei nº 3914/41), em seu Art. 1º traz que quando a lei atribuir pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente ou alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa, considera-se crime. Em contrapartida, quando a lei penal cominar, isoladamente, pena de prisão simples e/ou multa, alternativamente ou cumulativamente, considerar-se-á contravenção (BRASIL, 1995).

É por oportuno mencionar que adota-se o sistema dicotômico no Brasil, isto é, há duas maneiras de se infringir uma lei penal, através do crime e da contravenção penal, que também pode ser chamada de delito liliputiano ou crime anão.

O Artigo 61, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), definia que infrações penais de menor potencial ofensivo eram aquelas que estipulassem pena máxima não superior a um ano, portanto, foram abrangidas as contravenções penais e um número considerável de crimes, excepcionando os de legislações especiais.

Passados 06 (seis) anos, mais precisamente no ano de 2001, o legislador editou a Lei nº 10.259 (instituído os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), que, em seu artigo 2.º, parágrafo único, assim conceitua: “Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”.

Assim sendo, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, derogou o artigo 61, da Lei nº 9.099/95. Portanto, as infrações de menor potencial ofensivo passaram de um para dois anos, tanto no âmbito estadual, como no federal, sem exceção, ainda que tenham procedimento especial. (DE LIMA, 2002)

Por trata-se de *novatio legis*, e neste diapasão, em caráter penal, ser atribuição legislativa privativa da União, conforme preceitua o artigo 22 da Constituição Federal de 1998, tornou-se inviável o questionamento de que o dispositivo federal tenha ofendido o pacto federativo através da autonomia dos Estados-Membros federados (NUCCI, 2007 *apud* LUIZ, 2010).

De acordo com Pereira (2006), é perfeitamente nítido que, os parâmetros empregados pelo legislador da época para estabelecer a definição de infração de menor potencial ofensivo foram somente a quantia da pena privativa de liberdade, não importando os possíveis maus antecedentes ou a reincidência do agente, pois estes critérios somente deveriam ser observados na concessão ou não dos benefícios previstos em lei.

Vale lembrar que as infrações penais de pouca lesividade aos bens jurídicos não guardam relação com as infrações de bagatela (regidas pelo princípio da insignificância), pois estas não significam nada para o Direito Penal, ao contrário daquelas.

Sobre o reconhecimento do meio ambiente, como um direito fundamental de terceira geração, é importante considerar que:

A importância de um bem jurídico pode ser medida a partir do tratamento constitucional de declaração e controle que uma nação lhe confere. No

Brasil, a proteção ao meio ambiente surge com especial destaque na Constituição da República de 1988, que lhe dedica um Capítulo próprio, a par de outras normas protetivas esparramadas no corpo da Carta. A partir de uma interpretação sistemática de diversos dispositivos constitucionais, chegou-se à conclusão de que o direito ao meio ambiente inclui-se no rol dos direitos fundamentais, o que lhe confere uma proteção mais ampla, concreta e efetiva. É dizer, o bem jurídico vida depende, para a sua integralidade, entre outros fatores, da proteção do meio ambiente com todos os seus consectários, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações. A vida tutelada pela Lei Fundamental, portanto, transcende os estreitos limites de sua simples atuação física, abrangendo também o direito à sadia qualidade de vida em todas as suas formas. Sendo a vida um direito universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental, o seu gozo é condição essencial para a fruição de todos os demais direitos humanos, aqui incluso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A integridade do meio ambiente, erigida em direito difuso pela ordem jurídica vigente, constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva. Isso reflete, dentro da caminhada de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num contexto abrangente da própria coletividade. Essa titularidade coletiva permitiu o reconhecimento do meio ambiente como um **direito humano de terceira dimensão** (grifo nosso), influenciado por valores de solidariedade, com vistas a garantir e harmonizar a convivência dos indivíduos considerados em seu conjunto, inseridos num contexto de sociedade (ROCHA; QUEIRÓZ, 2011).

Dessa forma, a consagração do meio ambiente como um direito fundamental institui no Estado e no seu corpo social uma norma axiológica que deve ser observada e seguida por todos, pois essa é a forma escolhida politicamente pelos precursores da nossa ordem jurídica para garantir a sobrevivência do povo.

Por isso, data vênua aos conceitos adotados por diversos doutrinadores e legisladores, mas há uma contrariedade visível ao atribuir a determinadas infrações ambientais a definição literal de crime de menor potencial ofensivo, vez que, é direito fundamental, garantido constitucionalmente, ter um meio ambiente saudável e equilibrado, inclusive conferido às futuras gerações. Assim, pode-se aferir que um pequeno dano ambiental, assim definido pela lei através de sua penalidade, ocasiona prejuízos para toda humanidade, independente de sua extensão.

4.2 ABORDAGEM SOBRE OS INSTITUTOS DOS CRIMES AMBIENTAIS

O Art. 5º, XLI, da Constituição Federal, que determina que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Desse modo:

Fez-se com que a tutela do meio ambiente fosse implementada através da forma mais severa de nosso ordenamento: pela tutela penal. Além disso, a mesma Lei n. 9.605/98 inovou consideravelmente o ordenamento jurídico penal, pois, em conformidade com o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, trouxe a possibilidade da penalização da pessoa jurídica (FIORILLO, 2013).

É por oportuno mencionar que o problema da degradação ambiental é transfronteiriço, isto é, não apresenta limites, por isso, tem o poder de afetar toda humanidade.

Neste sentido, Andrade (2004) declara que é recente a preocupação que a população tem com os casos ambientais, partindo do pressuposto que se é necessário levar em consideração à natureza do ser humano, isto é, egoísta e dominador. De fato, a consciência de que é fundamental conservar o ambiente só foi despertada nas últimas décadas.

Buscou-se, de todos os modos, fazer com que houvesse um comprometimento mundial relacionado às questões ambientais, desse modo, o Estado do Rio de Janeiro sediou a Conferência Mundial do meio ambiente, conhecida como ECO-92, oportunizando a elaboração, discutida entre as nações presentes, de um entendimento uniforme quanto à proteção da natureza.

Vale mencionar que o Brasil é o país que possui a maior floresta tropical do planeta e, de certo modo, uma inigualável biodiversidade, por isso, o desenvolvimento de atividades ligadas à preservação do meio ambiente se mostrava bastante importante, inclusive, esta ação era cobrada internacionalmente.

Em consequência disso, no dia 12 de fevereiro de 1998, foi promulgada a Lei nº 9605, qual seja, Lei dos Crimes Ambientais, correspondendo, em parte, os objetivos ambientalistas e penalistas. A lei mencionada é um grande marco no desenvolvimento do direito pátrio, uma vez que, além de tratar dos crimes contra o meio ambiente, também aduz sobre os crimes contra a Administração Pública e o Patrimônio Cultural, nos aspectos correlacionados ao meio ambiente.

De acordo com Silva (2009), antigamente, as ações reputadas como crime contra o meio ambiente estavam previstas em documentos independentes, o que tornava difícil a efetiva aplicação da legislação adequada. Com o advento da Lei nº 9.605/98 que trata dos crimes contra o meio ambiente, as normas foram sistematizadas em um único ordenamento jurídico.

Esta lei conta com repartições em distintas seções e dispõe sobre diversos crimes ambientais em desfavor da fauna, flora, do ordenamento urbano e o patrimônio cultural, bem ainda, possui uma parte que trata sobre a poluição e prevê outros crimes ambientais.

Para caracterizar o dano ambiental, a conduta do agente pode ser comissiva ou omissiva, uma vez que, vincula aquele que tendo conhecimento da prática delituosa de outrem não obsta sua prática, quando devia e podia agir para que o resultado não ocorresse.

É sabido que nos crimes, a modalidade culposa só é admitida quando prevista em lei, dessa forma, as práticas criminais ambientais podem se dar de forma dolosa, como também de forma culposa, vez que, estão previstos nos artigos 38, 40, 41, 49, 56, 62, 67, 68 e 69-A da lei pertinente.

A título de esclarecimento, é importante ressaltar que o agente age com dolo quando, com vontade e consciência, praticou determinado crime ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual). Verifica-se a culpa, quando o agente praticou determinada conduta com imprudência, negligência ou imperícia.

Em diversos tipos penais onde a ação proibida está descrita de forma vaga, tem-se uma norma penal em branco, isto é, o preceito primário carece de um complemento que pode advir de dispositivos legais ou atos normativos para que seja compreendido.

Bem ainda, podem-se observar os chamados crimes de perigo em infrações ambientais, onde a mera possibilidade de dano já é suficiente para caracterizar o crime e os crimes de mera conduta que independem da ocorrência do efetivo dano, vez que, para ter o delito configurado a simples ação ou omissão é o bastante (SILVA, 2009).

Pessoas físicas ou jurídicas podem figurar como sujeitos ativos dos crimes ambientais. O artigo 2º da Lei dos Crimes ambientais aduz que aquele que de qualquer modo, contribui para o exercício de infrações previstas neste ordenamento jurídico, incide nas penas a estes atribuídas, na proporção de sua culpabilidade.

Dessa forma, também cometerão crimes os membros que ocupam cargos de direção, administração, conselho e de órgão técnico, auditoria, gerência, prepostos ou mandatários de pessoa jurídica, que, tendo conhecimento da prática delituosa de

outrem, não adotarem medidas para obstar sua prática, quando se era possível agir e evitar (BRASIL, 1995).

Neste sentido, o Artigo 3º, também da referida lei mencionada acima, traz que quando a infração penal for cometida em razão da decisão do representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado, em benefício ou por conveniência da entidade, haverá a responsabilização das pessoas jurídicas em 03 (três) esferas, quais sejam, civil, penal e administrativamente, de acordo com o mencionado nesta Lei. O parágrafo único, deste mesmo artigo, aduz que a responsabilização das pessoas jurídicas não afasta a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes da mesma conduta (BRASIL, 1995).

Em relação às pessoas físicas como sujeito ativo, a responsabilização penal gera submissão pessoal do agente. Regra geral, os crimes contra o meio ambiente podem ser praticados por qualquer pessoa. No entanto, é importante ressaltar, que também existem crimes próprios, como no caso de crimes contra a administração ambiental que só podem ser praticados por servidores públicos.

As penalidades cabíveis para a pessoa física são: pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa.

Já quanto à responsabilização das pessoas jurídicas, Fiorillo (2013) relata que a Constituição Federal de 1998 inovou ao prever a responsabilização da pessoa jurídica nas esferas administrativa, penal e civil. Tal progresso ocorreu em razão de se verificar que os danos ambientais significativos não eram ocasionados por ações singulares, desempenhadas por pessoas físicas, mas sim, por pessoas jurídicas, isto é, revelavam-se de maneira corporativista.

Assim, foi preciso seguir os exemplos de alguns países, quais sejam, França, Noruega, Portugal e Venezuela, e passar a responsabilizar a pessoa jurídica penalmente (...). Na realidade, é possível compreender que o legislador constituinte ao prever o disposto no Artigo 225, §3º, da CF/88, expandiu as possibilidades de punição à pessoa jurídica. A política criminal, da época, ao observar os diversos acontecimentos sociais, bem como, o funcionamento das atividades econômicas, acabou por entender que a tutela do meio ambiente merecia severa proteção.

Ainda neste diapasão:

Acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, é mister enfatizar as condicionantes para que haja tal responsabilização. O Douto

pesquisador do Direito Ambiental, o Dr. ÉdisMilaré, dispõe que são duas as tais condicionantes, sendo elas: (a) que a infração penal tenha sido absolutamente cometida em benefício ou interesse de sua pessoa; (b) por decisão de seu representante, de natureza legal ou contratual, ou, então, de seu colegiado. Da primeira condição para responsabilização da pessoa jurídica há de se destacar que, se houver tão somente o interesse de seus dirigentes ou colegiado e não o da pessoa jurídica em si, na prática do ato delituoso essa última se configura como sendo tão somente um meio utilizado para que se desse o resultado. No entanto, verificando-se o seu interesse no resultado, deixa de ser meio utilizado e passa a ser agente na prática do ilícito penal. Em se tratando da segunda condição, extrai-se em virtude das considerações anteriores que elementos subjetivos do tipo penal poderão, tão somente, serem analisadas em face das pessoas que dirigem as empresas, elencadas na própria lei 9.605/98 em seu artigo 2º. **É sabido então que a pessoa jurídica reúne capacidade penal para responder pelas infrações penais de acordo com o que dispõe a lei, no entanto, muito se divergiu no que se relaciona a diferença entre as pessoas de direito público e privado, e em ambos os casos são passíveis de responsabilidade no âmbito penal** (grifo nosso) (ANDRADE, 2004).

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial (RE) 548181/PR (rel. Min. Rosa Weber), reconheceu a possibilidade de se processar penalmente pessoa jurídica pela prática de crime ambiental sem exigência de prova da participação de agentes da empresa. Dessa forma, a dupla imputação não é obrigatória, uma vez que, tal obrigatoriedade viola claramente a Constituição Federal, pois não aplica o comando imperativo do Artigo 225, parágrafo 3º, segundo o qual infrações ambientais vinculam pessoas físicas ou jurídicas a penalidades penais e administrativas.

De acordo com o Art. 21 da Lei nº 9605/98, podem ser aplicadas às pessoas jurídicas as penas de multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade, de forma isolada, cumulada ou alternada, de acordo com o artigo 3º (BRASIL, 1995).

A chamada “*disregard of legal entity*”, isto é, a desconsideração da personalidade jurídica também foi prevista na Lei nº 9605/98 em seu Art. 4º e traz que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica poderá ser decretada todas as vezes em que houver óbices ao ressarcimento de prejuízos acarretados à sadia qualidade do meio ambiente (BRASIL, 1995).

Neste sentido, é importante ressaltar que, o novo ordenamento processualista –novo Código de processo civil (CPC) - conta com um capítulo autônomo para tratar sobre a incidência deste instituto, isto é, o capítulo IV do título II, intitulado "Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica".

Quanto ao sujeito passivo, pode-se afirmar que é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado. Bem ainda, tem-se a coletividade como sujeito passivo direito e o particular, eventualmente lesado, como sujeito passivo indireto.

4.2.1 Competência dos Juizados Especiais Criminais

A responsabilidade penal tem origem com a verificação de um ato omissivo ou comissivo que, ao violar o dispositivo legal penal, pratica infração penal, isto é, crime ou contravenção penal. Crimes são considerados lesões significativas a bens e interesses jurídicos de alto valor, que resultam danos ou riscos iminentes, dando azo ao surgimento de duas classes de crime, quais sejam, o de dano e de perigo, a que a lei atribui pena de reclusão ou de detenção, podendo ser cumulada ou não com a multa (SILVA, 2000 *apud* PINTO, 2010).

As atividades que a norma atribui pena de menor monta, prisão simples ou multa, são conhecidas como contravenções penais. A própria lei, em seus dispositivos, apresentará a distinção entre crimes e contravenções penais. De acordo com o sistema legal brasileiro, considerar-se-á crime as condutas punidas com reclusão ou detenção, de forma isolada, alternada ou cumulada com a pena de multa. Já para as contravenções penais, a norma atribui punição, de modo isolado, de prisão simples ou multa, ou ambas, de forma cumulada ou alternada (SILVA, 2000 *apud* PINTO, 2010).

Neste sentido, faz-se importante mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro conta com duas medidas de restrição de liberdade, quais sejam, a reclusão e a detenção, estas serão aplicadas como punições nos cometimentos de crimes.

O Artigo 33 do Código Penal Brasileiro traz a diferenciação entre estas medidas, são elas: 1) Na medida de reclusão o regime de cumprimento inicial pode ser o fechado, semiaberto ou aberto. Geralmente, são cumpridas em locais de segurança máxima ou média, em razão da punição ser mais severa. 2) Na pena de detenção não é aceita o regime fechado como regime de cumprimento inicial, vez que, as punições são mais brandas. Normalmente, a medida de detenção é cumprida no regime semiaberto ou aberto.

De acordo com o Artigo 33, §1º, alíneas 'b' e 'c', no regime semiaberto, a execução da pena dar-se-á em colônias agrícolas, industriais ou em locais similares, por sua vez, a execução no regime aberto será realizada em casas de albergados ou em locais adequados. Em caso de descumprimento das regras, o condenado poderá regredir para o regime fechado (BRASIL, 1995).

Na prisão simples, também modalidade de restrição de liberdade, é vedado o regime fechado como cumprimento inicial (até mesmo nos casos de transgressão às normas), vez que, esta punição se encontra disposta na Lei de Contravenções penais, isto é, para infrações penais de pouca lesividade. Vale mencionar que, somente estão previstos os regimes semiaberto e aberto para esta modalidade de prisão, em razão disso, os condenados à esta pena ficarão em locais separados dos demais presos. O trabalho será facultativo quando a pena atribuída não ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias.

No que diz respeito às infrações penais ambientais, nota-se que inúmeras dessas são disciplinadas pela Lei nº 9.099/95, de 26/09/1995 – Lei dos Juizados Especiais – com a ampliação da atribuição de competência disposta na Lei nº 10.259/01, em razão de muitos dos crimes contarem com pena máxima não superior a 02 (dois) anos ou multa.

Assim sendo, estão sujeitos à aplicação da transação penal ou suspensão do processo, de acordo com os artigos 76 e 89 da Lei dos Juizados Especiais. Verifica-se que esta lei modificou inteiramente a processualista penal brasileira. Afere-se que, em média, 70% dos crimes antigamente regulados pelo Código penal brasileiro, agora estão dispostos por ela. Passou-se a resolver a maioria dos litígios de forma amigável, isto é, utiliza-se a conciliação ao invés da repressão, mudando por completo a distribuição da justiça (FREITAS, 2000 apud PINTO, 2010).

Quanto à transação penal, isto é, aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas o Art. 27 da Lei dos Crimes ambientais, menciona o que se segue:

Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade (BRASIL, 1995).

Noutro giro, em relação à suspensão condicional do processo, o Art. 28 prevê que o artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais, conta com determinações aplicáveis aos crimes considerados de menor potencial ofensivo, conforme definido neste ordenamento jurídico, com as seguintes alterações:

I) Para que seja declarada a extinção da punibilidade, tratada no parágrafo 5º do artigo mencionado no *caput*, qual seja, Artigo 89, será necessária apresentação do laudo de constatação de reparação do prejuízo ambiental, com ressalva no caso da impossibilidade disposta no inciso I do § deste mesmo artigo.

II) No caso do laudo de constatação aferir que não houve inteira reparação do dano ambiental, haverá prorrogação do prazo de suspensão do processo até o período limite estipulado na norma mencionada no *caput*, acrescido mais 01 (um) ano, ficando suspenso o prazo prescricional.

III) A condição dos incisos II, III e IV do §1º do Artigo 89, não terão aplicação no período de prorrogação.

IV) Esgotado o prazo estipulado na prorrogação, será feita a lavratura do novo laudo de constatação de reparação do prejuízo ambiental, sendo possível, de acordo com o resultado, ser mais uma vez prorrogado o período de suspensão, até o limite estipulado no inciso II desta norma, observado o prescrito no inciso III.

V) Exaurido o prazo limite de prorrogação, caso o acusado tenha realizado todas as providências indispensáveis à reparação do prejuízo integral, será declarada a extinção de punibilidade com base no laudo de constatação (BRASIL, 1995).

A declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade. Portanto, se o infrator se compromete a fazer algo, a punibilidade será extinta depois de verificado que ele procedeu consoante havia se comprometido.

Por exemplo, se ele se obriga a replantar uma área degradada, passado o tempo de suspensão do processo (art. 89) será verificado se ele honrou o compromisso. Em caso positivo, a punibilidade será extinta; em caso negativo, o processo prosseguirá, mas podendo haver prorrogação do prazo, se o caso. É importante que as condições para gozar dos referidos benefícios da lei especial só sejam concedidas se o infrator procurar reparar o mal (PISKE, 2010).

Por fim, o Art. 16 da Lei dos crimes ambientais prevê que quando a condenação a pena privativa de liberdade não for maior que 03 (três) anos, poder-se-á aplicar a suspensão condicional da pena nas infrações penais dispostas nesta Lei (BRASIL, 1995). Desse modo, pode-se concluir que a lei penal ambiental é mais benéfica do que o Código Penal Brasileiro.

4.3 A GRANDE PROBLEMÁTICA ENFRENTADA NA REGIÃO NORTE

Pesquisas do ano de 2012, de acordo com Vasconcelos (2013), apontam que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) no Estado de Rondônia, efetuou mais de 760 lavraturas de autos de infração, acarretando o valor de R\$ 107 (cento e sete) milhões somente em multas.

Neste Estado, são dois os crimes ambientais de maior incidência, quais sejam, a extração e o transporte ilegal de madeira, além disso, de acordo com informações de órgãos ambientais, possuem o maior índice de desmatamento do Brasil. Diversas áreas, totalizando 15, 3 mil hectares, tiveram que ser embargadas ao longo das fiscalizações. Durante 01 (um) ano, em média, são apreendidos cerca de 2,6 mil metros cúbicos de toras de madeira e 893 (oitocentos e noventa e três) metros cúbicos de madeira serrada.

De acordo com Paulo Baltazar Diniz, superintendente do IBAMA, a madeira é um produto ambiental, por isso, somente poderá haver extração quando se identificar a origem da matéria prima, bem como, o competente órgão de controle autorizar. São requisitos cumulativos. Durante todo ano, diversas apreensões foram feitas, os membros do IBAMA, da Força Nacional e servidores de outros Estados se juntaram para realizar a operação ao combate de práticas ambientais ilegais. Na Região Norte, de acordo com informações da Superintendência Regional, estas operações são corriqueiras e necessárias, vez que, há um grande número de conflitos agrários para um número reduzido de policiais e servidores locais, ou seja, uma grande desproporcionalidade (VASCONCELOS, 2013).

Segundo Santori (2015), no primeiro semestre de 2015, os membros da fiscalização do IBAMA realizaram um levantamento da quantidade dos autos lavrados e das multas aplicadas em todo território nacional. O resultado foi alarmante, vez que, contaram com a lavratura de 7.405 (sete mil e quatrocentos e cinco) autos de infração, acarretando o montante de R\$ 1,2 bilhão somente em multas. Em razão da grande

biodiversidade da fauna e da flora, a Região Norte apontou o maior índice de crimes ambientais, seguida pelas Regiões Sudeste e Nordeste (VASCONCELOS, 2013).

FIGURA 1: MADEIRA APREENDIDA PELO IBAMA



FONTE: Arquivo MMA.

FIGURA 2: MADEIRA APREENDIDA PELO IBAMA



FONTE: IBAMA, 2015.

FIGURA 3: MAIS DE 2,6 MIL METROS CÚBICOS DE MADEIRA EM TORAS APREENDIDAS



FONTE: Larissa Matarésio/G1

FIGURA 4: MADEIRA APREENDIDA PELO IBAMA



FONTE: IBAMA.

FIGURA 5: DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NAS FLORESTAS



FONTE: ADERJ – Associação Defensores da Represa de Jurumirim.

FIGURA 6: FLORESTA AMAZÔNICA: O ECODESENVOLVIMENTO TENTA EVITAR ERROS DO CRESCIMENTO TRADICIONAL, QUE LEVAM À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.



FONTE: Ana Cotta.

Segundo Cesário (2013) o meio ambiente é bem de toda humanidade e está intimamente relacionado à qualidade de vida das pessoas, por isso, sua degradação acarreta prejuízos imensuráveis e incalculáveis. Dessa maneira, é fundamental que a preocupação ambiental seja rotina na vida de cada cidadão, vez que, a diminuição da degradação do meio ambiente somente acontecerá se todos colaborarem com novas atitudes e conscientização.

4.4 Abordagem sobre o procedimento de apreensão de carga e o respectivo depósito

O IBAMA elaborou uma instrução normativa nº 19 de 19/12/2014 que tem o objetivo de estabelecer:

Diretrizes e procedimentos, no âmbito do IBAMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental (BRASIL, 1995).

Bem ainda, é de suma importância fazer uma diferenciação entre destinação imediata e destinação mediata. Dessa forma, o Artigo 2º, nos incisos I, II, da presente instrução normativa, prescrevem que a destinação imediata de animais ou bens apreendidos dá-se quando, no instante da ação fiscalizatória, a destinação é feita sem a manifestação prévia da autoridade julgadora competente, devendo ser atestada por essa nos autos do processo administrativo correlato. Falar-se-á em destinação mediata, quando a destinação de animais ou bens apreendidos, ocorrer após a ação fiscalizatória.

A título de esclarecimento, o inciso VII, no mesmo artigo acima mencionado, traz que madeiras sob risco iminente de perecimento são aquelas realocadas em locais abertos ou que não puderam ser acondicionadas em locais adequados, sob vigilância, quando for impraticável o transporte e a guarda, devendo ser ratificado pelo agente fiscalizador no termo de apreensão (BRASIL, 1995).

Em relação à apreensão dos animais, produtos e instrumentos utilizados na infração ambiental, o artigo 3º, da instrução normativa nº 19 de 19/12/2014, traz que, uma vez verificada a prática de infração administrativa ambiental, o agente fiscalizador autuante deverá, no momento da fiscalização, realizar a lavratura do respectivo termo de apreensão, de acordo com o disposto na Lei nº 9.605/98, bem como, no Decreto nº 6.514/08.

Já o artigo 4º indica os elementos que devem ser identificados com exatidão no termo de apreensão, são eles: Natureza, valor e característica intrínseca. Em relação à classificação quanto à natureza em face à prática da infração ambiental, o parágrafo 1º, menciona que devem ser classificados em: produto ou subproduto, petrecho, equipamento, veículo ou embarcação (BRASIL, 1995).

Em relação à avaliação, a presente instrução normativa, no Artigo 5º, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º aduz que:

Os bens e os animais apreendidos deverão ser avaliados para fins de registro, controle, destinação e, se for o caso, indenização.

§ 1º A avaliação deverá, sempre que possível, levar em consideração o valor de mercado do bem, aferido em pesquisa em qualquer meio que divulgue a comercialização de animais ou bens de mesma natureza, tais como, classificados de jornais, sítios de comercialização na rede mundial de computadores, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais.

§ 2º Na impossibilidade de aferição do valor do bem ou animais no ato da apreensão ou da destinação sumária, a avaliação deverá ocorrer na primeira oportunidade e ser certificada nos autos do processo pelo agente atuante por meio do Relatório de Fiscalização ou de ato complementar ao Termo de Apreensão, bem como incluído o valor avaliado em sistema informatizado.

§ 3º Caso o objeto da apreensão consista em animais silvestres nativos ou espécimes vivos da flora silvestre nativa brasileira sem comprovação de origem ou não passíveis de comercialização, não se procederá à avaliação e ao respectivo registro no Termo de Apreensão e no sistema de controle de animais e bens apreendidos, ressalvando-se as razões para a não avaliação (BRASIL, 1995).

O artigo 6º, da instrução normativa acima mencionada, prevê um meio de facilitar os procedimentos de avaliação e constituir um parâmetro na esfera de sua circunscrição, isto é, as Superintendências devem manter tabelas, atualizadas anualmente, no mínimo, dos bens comumente apreendidos e os correspondentes valores de mercado, os quais poderão ser utilizados como valor de avaliação, devidamente informado nos termos de apreensão, se outro não se mostrar mais coerente. No parágrafo único, dispõe-se que a tabela de preços mínimos definidos pela Secretaria de Fazenda do correspondente Estado da Federação também poderá ser utilizada, de maneira alternada com a tabela prevista no caput (BRASIL, 1995).

Sobre o registro, do controle e da comunicação da apreensão de bens e Animais, o Artigo 7º da ainda presente instrução normativa, traz que com a finalidade de controle e destinação, carecerá de registro em sistema próprio a apreensão de animais ou bens, como também, a autoridade competente deverá ser informada (BRASIL, 1995).

Em relação à guarda e depósito de bens e animais apreendidos, aduz-se o que se segue:

Art. 12. Os bens e os animais apreendidos que não forem imediatamente destinados deverão ser encaminhados a locais

previamente indicados para armazenamento ou manutenção em cativeiro e ficarão sob a guarda ou controle do IBAMA até a adoção das providências para sua destinação. (grifo nosso)

§ 1º Os bens e os animais apreendidos poderão ser, excepcionalmente, confiados a fiel depositário, preferencialmente, sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicos.

§ 2º Para a execução do disposto no § 1º deste artigo, poderão ser celebrados acordos, convênios, ajustes ou outros instrumentos apropriados com órgãos e entidades públicas, a fim de se dispor de pátios e locais adequados para armazenamento de animais e bens apreendidos sob a guarda do IBAMA.

§ 4º A critério da Administração, o depósito a que se refere o § 1º poderá ser atribuído:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar;

II - a terceiros, pessoas físicas e jurídicas;

III - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações; nos termos da Resolução Conama nº 457, de 2013, ou da Instrução Normativa nº 10, de 20 de setembro de 2011; (grifo nosso)

IV - a terceiro interessado, cadastrado no IBAMA, que não detinha o espécime, no caso de animais silvestres da fauna nativa brasileira apreendidos, nos termos do art. 10 da Resolução Conama nº 457, de 2013, e demais dispositivos pertinentes dessa Resolução e desta Instrução Normativa, bem como demais normas pertinentes sobre gestão da fauna silvestre nativa (BRASIL, 1995).

Neste sentido, os parágrafos 5º, 6º do mencionado artigo acima, aduzem que os órgãos e entidades públicas que forem depositários, terão preferência nos casos de doação, bem ainda, trazem que em casos de animais silvestres apreendidos poder-se-á lavrar o termo de depósito quando houver impossibilidade de imediata destinação. Já o parágrafo 7º trata que, quando os bens apreendidos estiverem correndo o risco de perecimento, o depositário, se possível, deverá adequar as condições de armazenamento e comunicará a autoridade competente. In verbis:

§ 5º Os órgãos e as entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados nos casos em que a destinação final do bem se dê sob a modalidade de doação.

§ 6º O agente autuante poderá lavrar Termo de Depósito, em caráter preliminar, de animais silvestres apreendidos quando houver justificada impossibilidade da imediata destinação, conforme destinações previstas no § 1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 1998, observado o disposto no art. 105 e no inciso I do art. 107 do Decreto nº 6.514, de 2008, observadas, ainda, as demais condições, conforme disposto na Resolução Conama nº 457, de 2013.

§ 7º Se for constatado, a qualquer tempo, que bens apreendidos, sob a guarda do IBAMA ou em depósito, estiverem sob risco de perecimento, o responsável por essa constatação deverá, **se possível** (grifo nosso), promover a adequação das condições de armazenamento ou comunicar o fato à autoridade responsável pelos bens e à autoridade julgadora para que se avalie a necessidade de promover a destinação sumária (BRASIL, 1995).

Os artigos 13º, 15º da mesma instrução normativa acima mencionada, tratam dos termos dos depósitos, bem como, sobre a concessão do encargo de depósito ao próprio autuado. O artigo 16º aduz sobre a possibilidade de substituição do depositário ou revogação o Termo de Depósito, desde que devidamente motivado. Assim:

Art. 13. O Termo de Depósito deverá especificar o local e o bem ou o animal, assim como qualificar a pessoa do depositário.

Art. 15. A concessão do encargo de depósito ao próprio autuado somente poderá ser procedida mediante justificativa a constar do Termo de Depósito e dos autos do respectivo processo administrativo.

Parágrafo único. Não será concedido o encargo de depósito ao agente da infração ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - reincidência genérica ou específica em infração administrativa ambiental;

II - quando se tratar de petrecho;

III - veículos, embarcações ou equipamentos fabricados, alterados ou adaptados para a prática de infração ambiental; e

IV - veículos, embarcações ou equipamentos cuja continuidade da sua utilização possa repercutir significativamente em desfavor do meio ambiente.

Art. 16. A autoridade responsável pela guarda ou pelo controle do animal ou do bem apreendido poderá, a qualquer tempo e motivadamente, por meio de manifestação favorável da autoridade julgadora, substituir o depositário ou revogar o Termo de Depósito, promovendo-se, na sequência e conforme o caso, a restituição ou a destinação sumária dos animais ou bens apreendidos e depositados. (BRASIL, 1995).

De acordo com Paciello (2007), no decorrer de décadas, foram recorrentes as derrubadas de florestas e não existia a mínima preocupação com os possíveis prejuízos dessa atividade. Tratava-se de uma atividade corriqueira e aceita por toda coletividade.

Nos dias de hoje, apesar de toda fiscalização, o número de membros dos órgãos ambientais ainda é pequeno, por isso, ainda se verifica a prática de derrubadas ilegais, onde o madeireiro responsável ou seus subordinados adentram nas florestas e derrubam inúmeras árvores, indistintamente.

Depois disso, carregam as madeiras (em toras) mais rentáveis economicamente, preparam o forno para fazerem carvão vegetal e se não bastasse, ao final, fazem uma grande queimada. Do ponto de vista procedimental, verifica-se que, nas ações de prevenção ou repressão, após ser feita a abordagem do motorista do caminhão que está transportando madeira ilegal, lavra-se o respectivo auto de infração e apreendem-se os produtos ambientais, ao final, a carga é entregue ao

próprio motorista do caminhão ou ao proprietário do produto, vez que, assumirão a condição de fiel depositário.

Tal medida é instituída por completa falta de depósito público para as cargas apreendidas, vez que, estas além de demandarem enorme espaço físico, exigem local adequado. Outra consideração pertinente é que, por vezes, os motoristas que realizam tais transportes, não residem na localidade da extração dos produtos vegetais, mas sim, em outros Estados federados, garantindo, dessa forma, que a carga se destine a diversas localidades.

Bem ainda:

Sustentam alguns que a autoridade policial deve apreender os objetos que tiverem relação com o fato criminoso, na forma do artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal, e que os objetos apreendidos não podem ser restituídos enquanto interessarem ao processo, conforme preceito contido no artigo 118 do mesmo diploma legal. Convém frisar, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Nº 9.605/98) já regula a apreensão dos produtos e dos instrumentos do crime ambiental bem como a sua destinação. Considerando que o tipo penal violado é o previsto pelo artigo 46 da Lei Nº. 9.605/98, receber, adquirir, transportar, etc., após a instrução do Termo Circunstanciado de Ocorrência-TCO, **este é encaminhado ao Juizado Especial Criminal ou à Vara Criminal competente, onde é feita a transação, suspensão do processo ou a condenação do criminoso ambiental. Ocorre que, nesse momento processual, até onde sabemos, não é feita a apresentação do produto do crime, que deveria estar com o fiel depositário.** (grifo nosso) Visto sob este ângulo, não havendo o perdimento da res (madeira), estamos estimulando novas e reiteradas práticas lesivas ao meio ambiente, haja vista que o fiel depositário já entregou a carga no seu destino e percebeu o pagamento pelo serviço. **Assim, o criminoso ambiental continua fazendo tantas outras viagens, o que torna lucrativo o crime ambiental. Precisamos de uma política para evitar um colapso no setor produtivo e atender ao crescente consumo deste produto, mas vamos evitar uma corrida pelo desmatamento, para que as matas nativas sejam preservadas.** (grifo nosso) (PACIELLO, 2007).

O Art. 25 da Lei nº 9605/98 aduz que uma vez constatada a infração penal, os instrumentos utilizados e seus produtos deverão ser apreendidos e os respectivos autos lavrados. O parágrafo 3º do respectivo artigo menciona que caso os produtos do crime tenham natureza perecível ou forem madeiras, deverão passar por avaliação para posteriormente serem destinados, como forma de doação, às instituições científicas, hospitalares, penais e outras com caráter beneficente (BRASIL, 1995).

Conforme preceitua o Artigo 225 da Constituição Federal, todas as pessoas possuem o direito de ter um meio ambiente ecologicamente harmonioso, vez que,

trata-se de um bem de uso da população e fundamental para se ter uma vida saudável, sendo dever do poder público e de toda coletividade protegê-lo e conservá-lo para as presentes e posteriores gerações (BRASIL, 1995). Logo, segundo Paciello (2007), este é o espírito que deve orientar os trabalhos das polícias e do Poder Judiciário. O meio ambiente deve ser respeitado em todas as situações, vez que, é bem jurídico de toda coletividade.

4.5 Soluções para a problemática abordada

Diante de todos os apontamentos, é nítida a prevalência de uma única conclusão: é de suma importância conter a produção, transporte e uso da madeira oriunda de florestas nativas. É preciso tomar medidas legais, de cunho prático e imediato, vez que, apenas a proibição não é medida suficiente para influir na consciência do criminoso ambiental. Estamos verificando que os consumidores, sejam eles grandes ou pequenos, não estão compromissados com a responsabilidade socioambiental de seus empreendimentos (PACIELLO, 2007).

Bem ainda, diante do problema ambiental, a autoridade policial, nas unidades especializadas ou não, deve-se adotar ações de prevenção, investigação e repressão, nas infrações penais lesivas ao meio ambiente.

De acordo com Paciello (2007), as possíveis soluções são:

- a) Desenvolver uma política, dentro dos Tribunais, que evite um choque no setor produtivo e que ao mesmo tempo atenda o crescente consumo deste produto, qual seja, a madeira, orientando os consumidores/produtores sobre as consequências de transportar produto florestal de forma ilegal.
- b) **Criar depósitos, em condições amplas de administração, acomodação e conservação dos produtos florestais, com a principal finalidade de receber os caminhões e suas cargas (madeira), apreendidos durante as operações em combate ao crime ambiental** (grifo nosso).
- c) Criar conta judicial única para perceber os valores da venda dos produtos florestais, que serão repartidos, proporcionalmente, entre as instituições envolvidas na repressão/prevenção aos crimes ambientais;
- d) Quando não possível a alienação, doar os produtos florestais para entidades públicas, vez que, o artigo 25 da Lei nº 9605/98, seguido do decreto nº 3179/99, artigo 2º, § 6º, II, aduz que produtos e subprodutos (incluindo a madeira) serão avaliados e doados a “instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras” (PACIELLO, 2007).

Certamente com a tomada das soluções acima mencionadas, principalmente em relação à criação dos depósitos adequados, não se observará a deterioração dos produtos ambientais, bem como, toda coletividade se beneficiará, uma vez que, o depósito de produtos ambientais, principalmente as madeiras, em lugares inadequados, causa o acúmulo de sujeiras, insetos e roedores.

No município de Vilhena, Estado de Rondônia, as madeiras apreendidas ficam em pátios abertos do Departamento de Trânsito Nacional e da Secretaria do Meio Ambiente, todos estes localizados no centro da cidade, o que geram grande transtorno na população local.

Conforme demonstra as imagens abaixo:

FIGURA 7: MADEIRAS QUE FORAM DEPOSITADAS NO PÁTIO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIDADE DE VILHENA/RO E HOJE ESTÃO DETERIORADAS.



FONTE: Newton Hideo Nakayama

FIGURA 8: MADEIRAS DEPOSITADAS NO PÁTIO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIDADE DE VILHENA/RO, INICIANDO O PROCESSO DE DETERIORAÇÃO.



FONTE: Newton Hideo Nakayama

FIGURA 9: MADEIRAS DEPOSITADAS NO PÁTIO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIDADE DE VILHENA/RO.



FONTE: Newton Hideo Nakayama

FIGURA 10: MADEIRAS AMONTOADAS NO PÁTIO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIDADE DE VILHENA/RO.



FONTE: Newton Hideo Nakayama

FIGURA 11: MADEIRAS ALOCADAS NO DEPÓSITO PÚBLICO DA CIDADE DE VILHENA/RO.



FONTE: Newton Hideo Nakayama

FIGURA 12: MADEIRAS ALOCADAS NO DEPÓSITO PÚBLICO DA CIDADE DE VILHENA/RO.



FONTE: Newton Hideo Nakayama

No atual cenário econômico, é possível perceber as inúmeras utilidades que a madeira proporciona aos consumidores, por isso, tanto a alienação quanto a doação, serão mecanismos que atenderão bem as necessidades sociais e econômicas da população.

É sabido que não existem políticas públicas capazes de, efetivamente, proteger o meio ambiente em todas as suas formas, por isso, o Poder Judiciário, enquanto detentor e administrador das cargas apreendidas poderá mostrar efetividade e consciência ao alienar ou doar os produtos ambientais para que se dê adequada destinação, visto que, o próprio ordenamento jurídico prevê que em casos de transportes ilegais, o proprietário perderá o produto.

Na Finlândia, cerca de dois terços das florestas pertencem a pessoas individuais e os imóveis são, em média, muito pequenos. A colheita da madeira significa o corte de árvores e transporte da floresta para um local de armazenamento intermediário, mais comumente uma pilha de madeira ao lado da estrada de exploração mais próxima a uma distância de 100-500 metros do local de colheita. O transporte da madeira da armazenagem intermediária para onde será utilizado, tal como uma fábrica, é chamado de transporte de longa distância.

Em princípio, existem dois métodos de colheita de madeira: o método de comprimento de árvore e o método de corte-a-comprimento nórdico, ou método de abate de madeira curta ou sortimento. Este último é geralmente utilizado na Finlândia e nos países nórdicos. Neste, as hastes da árvore são cortadas no local às medidas desejadas pelo usuário. No método de comprimento de árvore, as hastes só serão cortadas a medida no local de armazenamento intermediário ou no ponto final de uso.

De acordo com a Lei de Florestas (Metsälaki 12.12.1996/1093), aplicada em quase todas as florestas finlandesas, a obrigação de renovar as florestas é uma parte importante do manejo florestal sustentável. A lei não obriga o proprietário a cortar sua floresta, em vez disso, determina os requisitos mínimos sobre como a floresta deve ser cuidada. Em áreas de biodiversidade valiosa, a lei restringe os cortes.

A conscientização ambiental neste País é muito presente, por isso, deve ser tomado como exemplo. As madeiras são extraídas de acordo com a necessidade das pessoas, tanto é, que o foco do Estado é manter a floresta saudável, independente da colheita das madeiras.

4.5.1 Reconhecimento de que o maior crime é não dar destinação adequada às madeiras apreendidas

Primeiramente, é imperioso realizar o apontamento de algumas jurisprudências:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DOAÇÃO DE MADEIRA PARA O PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 25, § 2º, DA LEI 9.605/98, TAMPOUCO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE, PASSÍVEIS DE CORREÇÃO ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A controvérsia cinge-se à legitimidade do ato do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coxim/MS, o qual, ao apreciar ofício expedido pelo Comandante da Polícia Militar Ambiental, atuado naquele juízo como "Pedido de Providências", **acabou por determinar a doação – ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – de 47.1 m³ de madeira serrada, produto que havia sido apreendido pela Polícia Militar Ambiental** (grifo nosso). 2. À época dos fatos, o inciso III do § 6º do art. 2º do Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, previa a doação de madeiras apreendidas inclusive para instituições públicas. Atualmente, o procedimento relativo à destinação de madeiras apreendidas encontra-se disciplinado no Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, o qual dispõe que

"as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente"(grifo nosso) (inciso II do art. 134). 3. Como bem observam os Professores Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, "no que pertine à instituição que receberá a doação, a lei é exemplificativa, e não taxativa. Isso significa que fica a critério da autoridade judiciária a escolha. Ela será feita certamente com atenção às peculiaridades regionais. Nada impede que a Polícia sugira o encaminhamento, pois muitas vezes ela tem maior conhecimento da situação real dos órgãos interessados." (Crimes contra a natureza: de acordo com a Lei 9.605/98, 8ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 325). 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (STJ - RMS: 24976 MS 2007/0198295-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 03/12/2009,T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2009).

Ainda neste sentido:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE MADEIRA. DOCUMENTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DAS MADEIRAS AUTORIZADA PELA LEI N.º 9.605/98. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. I - A agravada efetuou a compra de cerca de 60 m³ de madeira e emitiu regularmente os DOFs (Documento de Origem Florestal), que devem acompanhar necessariamente os bens por ocasião do transporte, sob pena de ilicitude. Ocorre que, por conta de defeitos nas embarcações, o transporte demorou mais tempo do que o previsto, e o prazo de validade dos DOFs expirou. II - Não tendo sido tomadas as providências descritas no artigo 16 da Instrução Normativa n.º 21/2013 do Ibama, é de rigor a apreensão dos bens em situação irregular. No mais, **a doação é medida imperiosa em se tratando de madeiras oriundas de apreensão por ilícito administrativo e/ou penal, consoante deixa claro o artigo 25 da lei n.º 9.605/98**(grifo nosso). Ausente, portanto, a verossimilhança do alegado. III ? Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-AM - AI: 40006307820158040000 AM 4000630-78.2015.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 16/05/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/05/2016)

É nítido que em razão da problemática enfrentada no Brasil, não há condições de se criar depósitos adequados para receber as madeiras apreendidas, o que provoca grande perda do bem.

Em razão disso, faz-se necessário que a madeira apreendida seja doada, vez que, o maior crime é deixar que o bem se deteriore. De acordo com a Coordenadoria de Comunicação do TJMT (2015) o Tribunal de Justiça do Mato Grosso é um exemplo a ser seguido, pois deu destinação social às madeiras apreendidas, ou seja, as madeiras extraídas de modo ilegal ganharam nova destinação na cidade de Cuiabá, vez que, foram utilizadas para construir um *playground* – parque infantil –

em uma parceria entre o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) e o Instituto Nacional de Educação para Defesa e Preservação do Meio Ambiente (INDEPPA). É de fácil percepção aferir que é possível conferir inúmeras destinações às madeiras, porque trata-se de um recurso natural, renovável, de natureza orgânica e de uso ecologicamente correto.

Na análise do texto 'Madeiras apreendidas ganham destinação social' (2015) o conciliador Alexandre, lotado no Juizado Volante Ambiental do TJMT, destacou que em decorrência da apreensão ilegal de madeira dentro de uma demanda criminal ambiental, faz-se necessária a destinação desse produto às entidades beneficentes e de utilidade pública, vez que, é um trabalho eficaz que traz benefícios não só para crianças, como também, para toda coletividade, pois distribui parques infantis para escolas e creches.

Isto posto, é possível mensurar a importância de dar utilidade pública aos bens apreendidos, sejam eles quais forem, pois seria de um total contrassenso apreender tais cargas para, posteriormente, deixar que elas se percam em meio as intempéries do cotidiano. Infelizmente, esta prática é muito comum no território Brasileiro, vez que, os membros dos órgãos fiscalizadores ambientais lavram o auto de infração, apreendem as cargas e, ou conferem o cargo de fiel depositário para os proprietários dos produtos apreendidos ou ao motorista do caminhão autuado, ou depositam as cargas em pátios abertos.

Eis que surge a seguinte indagação: Qual o real objetivo da apreensão? Se o meio ambiente saudável e equilibrado é direito de toda coletividade, seria adequado somente punir os criminosos ambientais e permitir que os bens apreendidos se deterioresem? Não estariam cometendo também um crime ambiental as autoridades que, tendo o conhecimento e a consciência, de que o produto apreendido está sujeito a inutilização, nada faz para dar destinação adequada?

Os tribunais superiores autorizam e entendem pertinente a doação das cargas apreendidas, frutos de atos ilícitos ambientais. Na prática, esta conduta é pouco aplicada, sendo motivada pelo excesso de processos nas esferas dos Juizados Especiais Criminais, bem como, pela insensata aceitação de não atribuir valoração adequada os produtos ambientais.

A conscientização ambiental, de um modo geral, é necessária e indispensável em todas as atividades, sejam elas públicas ou privadas. Inclusive, órgãos ambientais que

aplicam penalidades ambientais, também necessitam aprofundar a conscientização sobre os reais valores que um meio ambiente ecologicamente equilibrado tem, para que a população tenha um exemplo a ser seguido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da lentidão encontrada na prestação jurisdicional ocasionada pelo grande número de demandas e pela aplicação de normas processuais que aumentam a duração de um processo, criaram-se os Juizados Especiais como um mecanismo de solucionar tal problema. Dessa forma, com fundamento no princípio da celeridade, a Lei nº 9099/95 inovou ao trazer ferramentas processuais que proporcionam ao cidadão uma resposta quase imediata aos seus conflitos de interesses.

Assim, a Lei dos Juizados Especiais menciona que são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes que o ordenamento jurídico prescreveu pena máxima não superior a 02 (dois) anos, podendo cumular ou não com a pena de multa.

Com integral respeito aos conceitos adotados por diversos doutrinadores e legisladores, é possível notar um grande contrassenso ao atribuir a determinadas infrações ambientais a definição literal de crime de menor potencial ofensivo, uma vez que, trata-se de um bem protegido constitucionalmente, bem ainda, tê-lo de forma saudável e equilibrado é direito de toda coletividade, inclusive das futuras gerações.

A Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, surgiu para sistematizar as ações reputadas como crime em um único ordenamento jurídico, vez que, antigamente a devida aplicação da legislação ambiental se fazia muito difícil, pois estavam previstas em documentos esparsos. Neste sentido, a referida lei dos crimes ambientais, trouxe a responsabilização das pessoas jurídicas, afirmando que aquele que de qualquer modo, contribui para o exercício de infrações previstas neste ordenamento jurídico, incide nas penas a estes atribuídas, na proporção de sua culpabilidade.

Neste sentido, é de suma importância, mencionar novamente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial (RE) 548181/PR (rel. Min. Rosa Weber), que reconheceu a possibilidade de se processar penalmente pessoa jurídica pela prática de crime ambiental sem exigência de prova da participação de agentes da empresa. Antes desse julgado, a teoria da dupla imputação era

totalmente aplicada, isto é, a responsabilização da pessoa jurídica estava vinculada a pessoa física.

Em relação às infrações penais ambientais, percebe-se que grande parte delas são regidas pela Lei dos Juizados Especiais, em razão de inúmeros dos crimes contarem com pena máxima não superior a 02 (dois) anos ou multa. Desse modo, poderá ser aplicado o benefício da transação penal ou da suspensão do processo. Vale lembrar que, a Lei dos Crimes ambientais é mais branda que o Código Penal Brasileiro, no que tange a concessão de benefícios.

Pois bem, a Região Norte do Brasil conta com uma grande problemática, pois aponta o maior índice de crimes ambientais em razão da grande biodiversidade da fauna e flora. Anualmente, são lavrados, em média, 07 (sete) mil autos de infração, acarretando o valor de mais de 01 (um) milhão de reais somente em multas.

Em que pese de toda fiscalização, o número de servidores dos órgãos ambientais fiscalizadores ainda é muito pequeno, por isso, ainda se verifica o cometimento de vários crimes ambientais, principalmente a prática derrubadas ilegais, onde o madeireiro responsável ou seus subordinados adentram nas florestas e derrubam inúmeras árvores, indistintamente.

Quanto às apreensões, do ponto de vista procedimental, verifica-se que, nas ações de prevenção ou repressão, após ser feita a abordagem do motorista do caminhão que está transportando madeira ilegal, lavra-se o respectivo auto de infração e apreendem-se os produtos ambientais e ao final, ao invés da carga ficar recolhida em depósitos públicos até o julgamento da causa, é entregue ao próprio motorista do caminhão ou ao proprietário do produto, vez que, assumem a condição de fiel depositário. Tal medida é aplicada por medida de necessidade, justificada pela falta de depósito público para os produtos apreendidos.

O Art. 25 da Lei nº 9605/98 aduz que uma vez constatada a infração penal, os instrumentos utilizados e seus produtos deverão ser apreendidos e os respectivos autos lavrados. O parágrafo 3º do respectivo artigo menciona que caso os produtos do crime tenham natureza perecível ou forem madeiras, deverão passar por avaliação para posteriormente serem destinados, como forma de doação, às instituições científicas, hospitalares, penais e outras com caráter beneficente (BRASIL, 1995).

Desse modo, algumas medidas são viáveis e podem ser facilmente estipuladas, trazendo benefícios imensuráveis para coletividade, como: a) necessidade do desenvolvimento de uma política de conscientização, dentro dos órgãos do Poder Judiciário, quanto ao transporte de produtos florestais; b) criar depósitos públicos para acomodar e conservar os produtos florestais apreendidos; c) criar uma conta judicial para receber os valores advindos de alienação de determinadas cargas; d) doar os produtos ambientais para entidades públicas, quando não se puder realizar a alienação (PACIELLO, 2007).

Por fim, pode-se aferir que a conscientização ambiental é fator indispensável para uma vida saudável e equilibrada, inclusive deve ser observada em todas as atividades, sejam públicas ou privadas. Desse modo, se encontrará respostas inteligentes para os diversos problemas ambientais e poder-se-á compreender o real valor de um meio ambiente sadio. Com a realização do presente trabalho de conclusão de curso, pude aferir um grande crescimento na vida acadêmica e pessoal, em razão de compreender que ainda há soluções práticas e viáveis para os desastres procedimentais, bem ainda, foi possível realizar uma reflexão de que também atenta contra o meio ambiente, aquele que, tendo poder de dar destinação adequada a determinadas cargas, nada faz.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Leandro Amaral. **Crimes Ambientais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VII, n. 19, nov 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4994>. Acesso em Ago 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- BRASIL, Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.**
- BRASIL, Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.**
- CESÁRIO, Juliana. **Degradação do meio ambiente: Um risco para a humanidade**. 2013. Disponível em <<http://cidadania.fcl.com.br/degradacao-do-meio-ambiente-um-risco-para-a-humanidade/item/degradacao-do-meio-ambiente-um-risco-para-a-humanidade>> Acesso jul 2016.
- DALFOVO, Michael Samir; LANA, Rogério Adilson; SILVEIRA, Amélia. **Métodos quantitativos e qualitativos: um resgate teórico**. *Revista Interdisciplinar Científica Aplicada*, Blumenau, v.2, n.4, p.01- 13, Sem II. 2008.
- DE LIMA, Antônio Carlos. **Crimes de menor potencial ofensivo: agora, a pena vai até dois anos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, III, n. 8, fev 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5454>. Acesso em Abril/2017.
- FELIPE, Júlia de Barros. **O objetivo dos juizados especiais criminais e sua realização às avessas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15242>. Acesso em Junho/2016.
- FINLÂNDIA. Lei das Florestas - Metsälaki 12.12.1996/1093 - **Dispõe sobre a promoção da gestão econômica, ecológica, socialmente sustentável e uso das florestas, de modo que forneçam um bom rendimento sustentável, enquanto a diversidade biológica está sendo mantida.**
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo : Saraiva, 2013. 1.Direito ambiental - Brasil I.Título.
- FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Juizado Especial Criminal – doutrina e jurisprudência atualizadas**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

HYMANN, Hebert. **Planejamento e análise da pesquisa: princípios, casos e processos**. Rio de Janeiro: Lidaador, 1967.

LUIZ, Gilberto. **Crimes de menor potencial ofensivo**. 2010. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/crime-de-menor-potencial-ofensivo/50229/>> Jul 2016.

MARQUES, Nemércio Rodrigues. **Competências de Juizados são fixadas pela causa**. 2010. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2010-out-13/competencias-juizados-sao-fixadas-causa-nao-valor> > Acesso em Abril/2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

PACIELLO, Fernando Jr. **Apreensão e destinação do produto de crime ambiental**. 2007. Disponível em <http://www.correioforense.com.br/tribuna-livre/apreensao-e-destinacao-do-produto-de-crime-ambiental/#.VxutT_krK1s>. Acesso em Junho/2016.

PEREIRA, Marcelo Matias. **Lei 9.099/95: Breves considerações e questões pontuais**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 206. 2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1651>> Acesso em: 17 out. 2016.

PINESSO, Kelee Cristina. **Princípios informativos do Juizado Especial Criminal**. 2013. Disponível em <<http://kellpinesso.jusbrasil.com.br/artigos/111844223/principios-informativos-do-juizado-especial-criminal>> Acesso em jun 2016.

Por que foi criado o juizado especial cível? Autor desconhecido. Disponível em <<http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=8271>> Acesso em Set 2016.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. **O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em abr 2017.

SANTOS, Pedro Luiz Mello Lobato dos. **Considerações sobre os Juizados Especiais Criminais**. Nov 2013. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8193/Consideracoes-sobre-os-Juizados-Especiais-Criminais>> Acesso em Jul 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Thelma Bartolomeu. **Direito Ambiental**. Resumãojurídico. 2009.

TESCH, Renata. **Qualitative research: analysis types and software tools**. Basingstoke: The Falmer Press, 1990.

TJMT, Coordenadoria de Comunicação. **Madeiras apreendidas ganham destinação social**. 2015. Disponível em <http://www.tjmt.jus.br/noticias/41156#.V7DuAfkK1s> > Julho/2016.

TORRES NETO, José Lourenço. **Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21>. Acesso em Jun 2016.

VASCONCELOS, Vanessa. **Ibama aplicou mais de R\$ 107 mi em multas por crimes ambientais, em Rondônia. 2013**. Disponível em <http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2013/02/em-2012-ibama-aplicou-mais-de-r-107-mi-por-crimes-ambientais-em-ro.html>> Acesso em Set 2016.